



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui a as normas processuais civis (Novo CPC), para especificar os recursos mínimos de acessibilidade nos sítios dos Tribunais de Justiça do país.

Autores: Deputado GLEISI HOFFMANN E OUTROS
Relator: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

1 – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.429, de 2022, de autoria da nobre Deputada Gleisi Hoffmann e outros membros desta Casa. A proposição visa especificar em lei os recursos mínimos de acessibilidade que deverão ser disponibilizados nos sítios na internet das unidades do Poder Judiciário. Ainda segundo a proposição, incluem-se entre esses recursos a apresentação em áudio do título da página, a transformação do código HTML em script de áudio, a navegação por teclado e a descrição das imagens.

O projeto foi distribuído para exame de mérito às Comissões de Comunicação - CCOM, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência - CPD - e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC. À CCJC também caberá se pronunciar quanto aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa relativos à matéria, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e o art. 151, inciso III, ambos do RICD. O projeto não possui apensos e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.

2 - VOTO DO RELATOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

O desenvolvimento tecnológico permitiu a ampliação da oferta das ferramentas digitais de acessibilidade, oportunizando a inclusão das pessoas com deficiência no ambiente virtual. Recursos como leitores de tela para pessoas com deficiência visual, legendas automáticas e intérpretes virtuais de Libras para pessoas com deficiência auditiva, bem como programas de reconhecimento de voz e teclados adaptados para indivíduos com limitações motoras, tornaram o acesso à informação e à comunicação mais democrático. Além disso, aplicativos de navegação assistida, audiodescrição e dispositivos inteligentes vêm contribuindo para conferir maior autonomia, participação social e qualidade de vida a essas pessoas.

A Câmara dos Deputados tem acompanhado com atenção essa evolução, tendo aprovado nos últimos anos importantes normas para garantir o acesso das pessoas com deficiência aos mais diversos meios de comunicação, alcançando não somente os veículos tradicionais, como as emissoras de TV aberta, mas também as mídias mais modernas, como as plataformas de internet. O exemplo mais emblemático dessa tendência é a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015) – LBI, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Entre outros dispositivos, essa norma tornou obrigatória:

“a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.

Quanto aos serviços digitais oferecidos pelo Poder Judiciário, em especial, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) - CPC - assim determina em seu art. 199:

“Art. 199. As unidades do Poder Judiciário assegurarão às pessoas com deficiência acessibilidade aos seus sítios na rede mundial de computadores, ao meio eletrônico de prática de atos judiciais, à comunicação eletrônica dos atos processuais e à assinatura eletrônica.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

O Projeto de Lei nº 1.429, de 2022, alinha-se a essa tendência, ao propor a especificação em lei dos recursos mínimos de acessibilidade que deverão ser disponibilizados nos portais mantidos pelos tribunais de justiça do País. Para tanto, introduz parágrafo ao mencionado art. 199 do CPC.

A esse respeito, entendemos que a preocupação manifestada pelos autores da proposição em exame é legítima e meritória. Tendo em vista a importância do acesso aos serviços prestados pelo Poder Judiciário para o pleno exercício da cidadania, consideramos conveniente e oportuna a aprovação de medidas que contribuam para que as pessoas com deficiência disponham dos recursos necessários para exercer esse direito.

Não obstante, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre a implementação prática do projeto, caso aprovado na forma em que foi originalmente apresentado a esta Casa. Em primeiro lugar, é oportuno lembrar que o texto da proposição discrimina de forma detalhada os recursos de acessibilidade que deverão ser objeto de oferta obrigatória pelos tribunais, a exemplo da transformação do código HTML em *script* de áudio e da navegação por teclado.

Embora o rol de funcionalidades descrito no projeto reflita com certo grau de fidelidade a realidade atual das ferramentas de acessibilidade disponíveis no mercado, considerando o dinamismo e a velocidade do desenvolvimento tecnológico, a estratégia de especificar em lei a relação de recursos que deverão ser oferecidos pelos tribunais pode gerar o risco de que a norma aprovada se torne obsoleta em curto intervalo de tempo. Por esse motivo, elaboramos Substitutivo determinando que a discriminação detalhada dos recursos de acessibilidade de oferta obrigatória pelos tribunais seja remetida à regulamentação infralegal, cujo processo de atualização e aprimoramento é muito mais flexível do que o da legislação ordinária.

É importante assinalar ainda que a especificação em lei dos recursos obrigatórios de acessibilidade pode implicar a imposição de custos aos cofres públicos que não necessariamente poderão ser suportados financeiramente pelos tribunais. Assim, para assegurar que a oferta dessas ferramentas observe as limitações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

orçamentárias do Tesouro, o Substitutivo atribui aos órgãos competentes do Poder Judiciário a responsabilidade pela definição não somente do rol de recursos de acessibilidade disponibilizados, mas também do cronograma da sua implantação.

Por fim, para compatibilizar a norma proposta com os princípios da LBI e estimular o Judiciário a observar as melhores práticas de acessibilidade adotadas internacionalmente, a proposição estabelece que a definição dos recursos mínimos de acessibilidade será objeto de revisão periódica, com vistas ao aprimoramento contínuo da prestação dos serviços judiciais.

Em síntese, o Substitutivo proposto, ao mesmo tempo em que estabelece diretrizes para a oferta de recursos mínimos de acessibilidade nos sítios eletrônicos do Poder Judiciário, também evita a positividade em lei ordinária de encargos desproporcionalmente onerosos ou incompatíveis com o estado da arte do desenvolvimento tecnológico, assegurando que a norma permaneça exequível e harmônica com os princípios e regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Desse modo, a iniciativa concilia o avanço normativo em matéria de acessibilidade com a viabilidade institucional e orçamentária do Poder Judiciário, afastando-se de soluções cujo cumprimento seja inviável ou de rápida obsolescência.

Ante o exposto, o VOTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.429, de 2022, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Salas das Comissões, em 09 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator



* C D 2 6 3 2 3 5 8 3 6 4 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os recursos mínimos de acessibilidade disponibilizados nos sítios na internet das unidades do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre os recursos mínimos de acessibilidade disponibilizados nos sítios na internet das unidades do Poder Judiciário.

Art. 2º O art. 199 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 199.

.....

§ 1º Os sítios de que trata o caput contarão com recursos mínimos de acessibilidade que garantam às pessoas com qualquer tipo de deficiência pleno acesso aos serviços ofertados e às informações disponibilizadas nesses sítios, em conformidade com as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade e os princípios e regras estabelecidos nas leis de inclusão das pessoas com deficiência, na forma da regulamentação.

§ 2º A definição dos recursos mínimos de acessibilidade será objeto de revisão periódica com vistas ao aprimoramento contínuo da prestação dos serviços, e considerará a evolução





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PL/SP

tecnológica e as disponibilidades orçamentárias das unidades do Poder Judiciário, entre outros parâmetros.

§ 3º Os prazos de implantação dos recursos de acessibilidade serão definidos em cronograma estabelecido pelos órgãos competentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação.

Salas das Comissões, em 09 de julho de 2026.


Deputado **CEZINHA DE MADUREIRA**
Relator

